



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

V. 2.940/98

— V. 2.941 V. 3.035/98

— V. 2.942 V. 3.378/00

— V. 2.943 V. 3.378/00

— V. 2.944 V. 3.035/98

— V. 2.945 V. 3.035/98

LIX N° 747 V. 2.946 V. 3.035/98

V. 2.947 V. 3.035/98

ADM CHALE, Prefeito do Município de Mogi
Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAGO SABER que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Público Municipal autorizado a incrementar a industrialização do Município, concedendo reais vantagens à empresa que se propuser a se estabelecer no território do Município, em qualquer ramo de atividade industrial.

§ 1º — A empresa poderá ser individual ou social, de capital nacional ou estrangeiro, respeitando, neste caso, as leis federais que regulam a matéria.

§ 2º — Este incremento poderá se estender às pequenas firmas já existentes no Município, uma vez que se dignarem a ampliar o número de empregados registrados, de acordo com a legislação vigente, em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º — As vantagens a serem concedidas são as seguintes, em cada caso específico:

I — isenção de impostos e taxas municipais:

a) imposto territorial urbano;

b) imposto predial;

c) taxa de licença para localização de estabelecimentos;

d) taxa de licença para publicidade.

II — desconto de área de terreno necessária à construção do prédio e demais dependências que se fizerem preciosas à instalação da indústria, prestando, ainda, para a sua imediata utilização, os seguintes serviços:

a) colocação de guias e sarjetas, calçamento na via frontal à frente do estabelecimento;

b) extensão da rede elétrica até à entrada do estabelecimento;

c) extensão de redes de água e de esgoto.



Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

(2)

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 2º — As isenções previstas na presente lei serão concedidas pelo prazo de dez (10) anos, a partir da data do início das atividades da empresa, cessando no término de ano fiscal em que completar o decênio de isenção.

Artigo 3º — Para fazer jus aos benefícios da presente lei as empresas terão que possuir, conforme o caso, as seguintes capacidades empregatícias:

- I — pequena empresa: número de dez (10) a trinta (30) operários;
- II — média empresa: de trinta e um (31) a cíntenta (80) operários;
- III — grande empresa: de cíntenta e um (81) a duzentos (200) operários;
- IV — empresa excepcional: acima de duzentos e um (201) operários.

Parágrafo Único — A indústria pioneira que vier a se instalar no Município terá vantagens especiais com relação aos incentivos sobre as demais.

Artigo 4º — As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, além de créditos especiais, que serão abertos na Contadoria Municipal, em caso específico.

Artigo 5º — O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei através de decreto.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, nos
05 de outubro de 1970,-

ARTHUR CHAIB
Prefeito Municipal

Regrinaldo. no 2º n.º 15 - fer. 147.

G.P. 05.10.70

ARTHUR SAKZENIAN
Enc. Set. Exp. e Regs.